

PROJETO DE LEI N.º 6.232-B, DE 2013 (Do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Ofício nº 762/13 - GP

Dispõe sobre a criação de 1 (uma) vara federal no Estado do Rio Grande do Sul e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ OTAVIO GERMANO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

6232 PROJETO DE LEI N. DE DE DE 2013

Dispõe sobre a criação de 1 (uma) vara federal no Estado do Rio Grande do Sul e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada 1 (uma) vara federal na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ser instalada no Município de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A vara de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, será implantada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

- Art. 2º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência da vara criada por esta Lei, de acordo com as necessidades locais.
- Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juízes e de Servidores da Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região, os cargos e as funções constantes do Anexo.
- Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

ANEXO

(Art. da Lei n. XXXXX, de XX de XXXXX de 20XX)

QUADRO DE PESSOAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CARGOS DE JUIZ			
CARGOS	QUANTIDADE		
JUIZ FEDERAL	1		
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	1		
TOTAL	2		

CARGOS EFETIVOS			
CARGOS	QUANTIDADE		
Analista Judiciário	13		
Técnico Judiciário	4		
TOTAL	17		

CARGOS EM	I COMISSÃO
CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE
CJ 03	1
TOTAL	1

FUNÇÕES COMISSIONADAS				
FUNÇÃO/NÍVEL	QUANTIDADE			
FC 05	7			
FC 03	3			
FC 02	3			
TOTAL	13			

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação de uma vara federal e os correspondentes cargos de juiz federal e de juiz federal substituto, bem como cargos efetivos de servidores, cargos em comissão e funções comissionadas, a ser instalada na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, Município de Ijuí, na 4ª Região.

A facilitação do acesso à Justiça Federal, proporcionada pela Constituição Federal de 1998, que impôs à União o dever de criar juizados especiais federais, tem proporcionado enorme ganho à sociedade, mormente, aqueles que necessitam reclamar seus direitos perante esse ramo do Poder Judiciário.

O legislador infraconstitucional dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, por meio da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Nesse sentido, a crescente demanda da população que busca a tutela da justiça, sobretudo os cidadãos mais necessitados, cujas causas não ultrapassam o valor de sessenta salários mínimos, exige do poder público a adoção de medidas para prover a Justiça Federal de uma estrutura adequada ao atendimento da população.

Uma das medidas mais relevantes para a aproximação da Justiça Federal ao jurisdicionado tem sido a sua interiorização, instalando-a em regiões mais populosas e onde o potencial econômico tem maior influência, agregadoras de municípios circunvizinhos, onde ocorrem conflitos de interesses que acabam resultando na busca de soluções perante a Justiça Federal.

Nesse contexto, segundo informações apresentadas, tramitam atualmente na Justiça Estadual de Ijuí, aproximadamente 7.000 processos de competência da Justiça Federal, além dos processos protocolados diretamente na Subseção Judiciária Federal que integra Santo Ângelo, Cruz Alta e Santa Rosa/RS.

Somente o Instituto Nacional de Seguro Social é parte em cerca de 4.500 processos em tramitação na justiça local da região que envolve os municípios de Augusto Pestana, Catuípe, Santo Augusto, Campo Novo, Coronel Bicaco, Três Passos e Tenente Portela, os quais passariam a integrar a Subseção Judiciária a ser criada na cidade de Ijuí.

É importante ressaltar que esse município dista 46 quilômetros de Santo Ângelo, sede da Subseção Judiciária a que está vinculado, a qual contém 35 municípios sob sua jurisdição, com distância da sede de 73 quilômetros, em

média. A jurisdição territorial da vara federal em Ijuí seria formada, portanto, pelos municípios de São Valério do Sul, Santo Augusto, Nova Ramada, Ajuricaba, Jóia, Inhacorá, Coronel Bicaco, Coronel Barros, Chiapetta, Catuípe, Bozano e Augusto Pestana, atualmente vinculados às Subseções Judiciárias de Santo Ângelo e Palmeira das Missões, o que resultaria na diminuição a distância geográfica e no desafogamento dos trabalhos dessas subseções, que receberam desses municípios, entre janeiro de 2010 e agosto de 2012, uma distribuição de 4.788 processos eletrônicos, sem contar com físicos remanescentes.

Ressalte-se, ademais, que atualmente existe uma Unidade Avançada de Atendimento em Ijuí, na qual foram distribuídos 2.906 processos no período de janeiro de 2010 a abril de 2013, número que certamente aumentará com a instalação de uma vara. A jurisdição da vara a ser criada naquele município compreenderia uma área de 5.377m², 148.561 habitantes e PIB de 3.149.552,000,00.

Desse modo, a criação da vara que ora se propõe possibilitará a ampliação da estrutura de atendimento da Justiça Federal naquele Estado da Federação, com a redução do tempo de julgamento dos processos, o que redundará em uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Os cargos de juízes federais serão providos por concurso de remoção entre juízes federais da respectiva região, observado, no que couber, o disposto nas alíneas *a,b, c* e *e* do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, ou, na falta de candidatos a remoção, por promoção de Juízes Federais Substitutos, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento. Os cargos de juiz federal substitutos serão providos por meio de concurso público.

Em relação ao quadro de servidores, propõe-se o número mínimo indispensável para o funcionamento de uma vara, concernente a um cargo em comissão, dez cargos de analistas judiciários, quatro de técnicos judiciários e 13 funções comissionadas, estas escalonadas nos níveis 2 a 5, destinados ao funcionamento da vara, além de mais três cargos de analista judiciário, para fins de composição da estrutura administrativa, de modo a possibilitar a adequada prestação jurisdicional.

Assim, considerando que as medidas aqui propostas são de extremo interesse público, porquanto necessárias à efetiva prestação judiciária, é de suma importância que sejam acolhidas pelo Poder Legislativo.



PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Em 21 de junho de 2013.

Assunto: Impacto orçamentário/financeiro e verificação dos limites de pessoal da LRF. Criação de vara federal em Ijuí - RS.

Senhora Secretária-Geral,

Trata-se a presente informação acerca de estudos formulados por esta Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, a partir dos quantitativos de cargos/funções apresentados para a criação de uma vara federal em Ijuí - RS, com o objetivo de apuração do impacto orçamentário/financeiro, bem como da adequação aos limites de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Destaca-se que, além dos valores de pessoal e encargos sociais, apurou-se o impacto para as despesas com beneficios (AA, AT, APE e AMOS), custeio e investimentos.

Como resultado, o montante anualizado apurado para a implantação da referida vara federal, excluídos os valores para a construção/locação das respectivas sedes, perfaz **R\$ 5.380.275,00**, sendo:

- a) R\$ 3.197.635,00 para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- b) R\$ 382.640,00 para atendimento de despesas com beneficios (auxílio alimentação, assistência préescolar, assistência médica e auxílio transporte);
- c) R\$ 900.00,00 para atendimento das despesas com manutenção (custeio);
- d) R\$ 900.000,00 para a implantação da estrutura física.

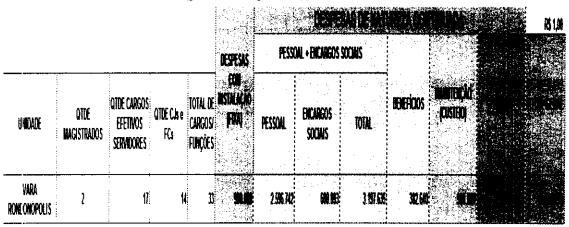






PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Quadro 1 - Impacto orç/fin anualizado



No quadro a seguir, demonstram-se os quantitativos de cargos/funções a serem criados:

Quadro 2 - Quantitativo de Cargos

CARGO/FUNÇÃO	OVITATITIABUD
JUIZ FEDERAL	1
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	1
ANALISTA	13
TECNICO	4
CJ3	1
FC5	7
FC3	3
CJ3 FC5 FC3 FC2	3
TOTAL	33

Por fim, diante dos valores decorrentes da proposta de implantação da vara federal em Ijuí - RS, a 4ª Região está adequada aos gastos de pessoal no que tange aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Respeitosamente,



Gustavo Bicalho Ferreira da Silva Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças +55 61 3022-7131





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais:

VI - os Tribunais e Juízes Militares:

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

- § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional* 45, de 2004)
- § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004*)
- Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
- I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- II promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em

cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- V o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4°; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VI a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente

forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional* nº 45, de 2004)

- XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 45, de 2004)
- XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional* nº 45, de 2004)
- XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não

observarem os referidos limites. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II exoneração dos servidores não estáveis. (<u>Parágrafo acrescido pela Emenda</u> Constitucional nº 19, de 1998)
- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 - I soberania nacional;
 - II propriedade privada;
 - III função social da propriedade;
 - IV livre concorrência;
 - V defesa do consumidor:
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 6, *de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame dispõe sobre a criação de uma vara federal na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ser instalada no Município de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal.

A justificação que acompanha a proposição apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

 A facilitação do acesso à Justiça Federal, proporcionada pela Constituição Federal de 1988, que impôs à União o dever de criar juizados especiais federais;

- A crescente demanda da população em busca da tutela da justiça, sobretudo os cidadãos mais necessitados;
- A necessidade de aproximação da Justiça Federal ao jurisdicionado, mediante o processo de interiorização;
- A quantidade significativa de processos de competência da Justiça Federal que tramitam atualmente na Justiça Estadual no Município de Ijuí, além dos processos protocolados na Subseção Judiciária Federal que integra Santo Ângelo, Cruz Alta e Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul;

II - VOTO DO RELATOR

De fato, conforme consignado na justificação que acompanha a proposta, com o advento da Constituição Federal de 1988 o acesso à Justiça, e aqui se inclui a Justiça Federal, foi facilitado. A Magna Carta, já no preâmbulo, destaca a importância da justiça como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

A criação de juizados especiais federais, nos termos do art. 98, I, da Carta Política, proporcionou um ganho significativo à sociedade, em especial às pessoas mais necessitadas. Destarte, não há como negar a relevância da medida proposta pelo presente projeto de lei. A criação da vara ampliará a estrutura de atendimento da Justiça Federal no Estado, facilitando o acesso da população alcançada pela medida e possibilitando mais celeridade no julgamento dos processos.

Por sua vez, a criação dos cargos e funções é tão somente para dotar a vara criada da estrutura de pessoal necessária para o seu funcionamento, demonstrando ser medida que se impõe, para que a prestação jurisdicional seja executada de forma efetiva.

Pelo exposto, e para que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região continue a desempenhar sua missão constitucional de maneira eficiente, como órgão da justiça federal, em especial na região próxima ao Município de Ijuí,

manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO integral, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.232, de 2013.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2014.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.232/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Otávio Germano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Morais e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Dudu Luiz Eduardo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Augusto Coutinho, Mário Negromonte e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.232, de 2013, dispõe sobre a criação de uma vara federal na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ser instalada no Município de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal.

O anexo ao projeto de lei acrescenta 1 cargo de Juiz Federal, 1 cargo de Juiz Federal Substituto, 13 cargos de Analista Judiciário, 4 cargos de Técnico Judiciário, 1 cargo em comissão e 13 funções comissionadas ao Quadro de Pessoal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 14 de maio de 2014, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Otávio Germano.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1°, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 6.232, de 2013, está autorizado expressamente na Lei Orçamentária para 2015, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

Anexo V da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 77 DA LDO-2015, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2015

R\$ 1.00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):

PROVIMENTO, ADMISSÃO OU

		CONTRATAÇÃO		
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		DESPESA	
		QTDE	EM 2015	ANUALIZADA
				(3)
2.3.4. PL nº 6.232, de 2013 – Ijuí-RS	33	33	905.090	1.789.897

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 92, inciso IV, da LDO/2015 o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos e funções proposta neste projeto de lei, nos termos do parecer de mérito sobre o anteprojeto de lei nº 0004647-14.2013.2.00.0000, de 04 de novembro de 2014.

Tendo em vista as exigências estabelecidas nos arts. 92 e 108 da LDO/2015 e art. 17, § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta do processado documento do Conselho da Justiça Federal com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro anualizado deste projeto de lei no valor de R\$ 5,4 milhões, incluindo-se nesse montante despesas com pessoal, benefícios aos servidores, manutenção e implantação da estrutura física da vara federal.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.232, de 2013.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2015.

DEPUTADO JERÔNIMO GOERGEN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.232/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci,

Helder Salomão, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Rodrigo Maia, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR Vice-Presidente no exercício da Presidência

FI	M	DO	D	CI	IME	NTO